



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13866.000343/2004-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-001.330 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ALTAIR ADORACY CAMORI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. Estando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual de IRPF, a sua entrega fora do prazo enseja a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

EDITADO EM: 06/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa à multa por atraso na entrega da na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA do IRPF do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 165,74.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 05), acatada como tempestiva. Afirmou ser portadora de doença grave e alegou que não apresentou a citada declaração em tempo hábil devido à excessiva preocupação com sua saúde e os constantes exames e tratamentos a que foi submetida à época.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-São Paulo-II julgou procedente o lançamento em virtude de a contribuinte ter auferido rendimentos tributáveis em valor superior ao limite de isenção para apresentar a respectiva declaração. Destacou, ainda, que aquele colegiado não tem competência para perdoar a exigência da multa aplicada, sem o respaldo de lei específica.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/06/05, fls. 23, a contribuinte apresentou, em 14/06/05, o Recurso de fls. 24, juntamente com a documentação de fls. 25/36. Alega ser aposentada desde abril/99 e que no ano de 2000 foi acometida de doença grave, conforme inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Sustenta que, por desconhecimento da legislação, apresentou a DAA relativa ao exercício 2004, mesmo dispensada de tal obrigação, em virtude de seus rendimentos serem isentos em decorrência de ser aposentada e portadora de moléstia grave, nos termos do laudo médico de fls. 27.

Diante do exposto requer o cancelamento da multa aplicada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre informar, inicialmente, que a notificação de lançamento não especificou em qual das hipóteses de obrigatoriedade da entrega da DAA a contribuinte incorreu, tendo sido aplicada a penalidade pelo fato de a declaração ter sido apresentada fora do prazo. Assim, para fazer jus ao cancelamento da multa aplicada, cabe à recorrente demonstrar que não estava obrigada a apresentar a respectiva DAA.

A documentação apresentada atende aos requisitos legais para comprovar que a recorrente é portadora de moléstia grave. Foi juntado laudo médico pericial emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Catanduva-SP (fls. 27) atestando que a contribuinte é portadora de doença grave desde 2000, enquadrada entre aquelas previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com acompanhamento médico por tempo indeterminado. Também foi apresentado documento expedido pelo INSS (fls. 26) provando que a recorrente é aposentada desde 02/02/99. Por conseguinte os rendimentos por ela oferecidos à tributação na DAA do exercício 2004, recebidos do INSS (comprovante às fls. 05), são isentos do imposto de renda e, como não consta que a contribuinte auferiu outros rendimentos tributáveis, ela não estava obrigada a apresentar a respectiva DAA pela hipótese descrita no inciso I do art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 393/2004, que estabelece as normas aplicáveis à entrega da DAA do exercício de 2004.

Não obstante o acima exposto, faz-se necessário verificar se a contribuinte não incorreu em quaisquer das outras hipóteses previstas na norma acima mencionada que obrigam a apresentação da DAA para o exercício 2004. Nesse sentido vale reproduzir o teor do art. 1º da IN SRF nº 393/2004:

Instrução Normativa SRF nº 393/2004

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2004 a pessoa física residente no Brasil, que no ano-calendário de 2003:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 12.696,00 (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00

III - participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;

IV - obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 63.480,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais);

b) deseje compensar, no ano-calendário de 2003 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2003;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou à condição de residente no Brasil.

§ 1º Fica excluída do disposto no inciso III a pessoa física que teve participação em sociedade por ações de capital aberto ou cooperativa, cujo valor de constituição ou aquisição foi inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A pessoa física que se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput fica dispensada de apresentar a declaração caso conste como dependente em declaração apresentada por outra pessoa física, na qual sejam informados seus rendimentos, bens e direitos.

§ 3º É vedada a apresentação da declaração em formulário pela pessoa física que se enquadre em pelo menos uma das seguintes situações:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte cuja soma foi superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III - incorreu em qualquer das hipóteses previstas nos incisos IV e V do caput;

IV - cujas informações a serem prestadas na declaração ultrapassem o número de linhas disponibilizadas nos respectivos quadros dos formulários;

V - obteve resultado positivo da atividade rural.

§ 4º A pessoa física, mesmo desobrigada, pode apresentar a declaração.

Verificando as hipóteses acima descritas e a DAA juntada às fls. 07/10, constata-se que a recorrente enquadra-se naquela descrita no inciso VI, por ter a posse ou propriedade em 31/12/03 de bens ou direitos no valor de R\$ 125.304,40, superior, portanto, ao limite de isenção de R\$ 80.000,00, estabelecido naquele inciso. Portanto correta a aplicação da multa questionada.

Diante do exposto acima NEGOU provimento ao recurso.

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator